

Registro: 2016.0000557441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0054570-54.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATINA ELETRODOMESTICOS SA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado FUNDAÇÃO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON SP.

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente) e ANA LIARTE.

São Paulo, 1º de agosto de 2016

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4^a Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0054570-54.2012.8.26.0053

APELANTE: LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A

APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO - PROCON

ORIGEM: 3^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.998

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA aplicada pelo PROCON por ofensa ao artigo 18, §1º, do CDC – Pretensão inicial da empresa autuada voltada ao reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 3.562-D7 ou, subsidiariamente, a redução da penalidade para o valor mínimo previsto no artigo 57, parágrafo único, do CDC – Descabimento – Conjunto probatório coligido aos autos que demonstrou a ocorrência de ofensas ao art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor – Regularidade do procedimento de apuração das infrações cometidas pela autora em detrimento dos consumidores – Multa administrativa regularmente aplicada, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, não se podendo falar em desproporção entre o ato ilícito e a penalidade dele decorrente – Inteligência do artigo 57, *caput*, do CDC, e da Portaria Normativa Procon nº 26/2006, alterada pela Portaria Normativa 33/2009 – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A** nos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito” por ela ajuizada em face da apelada **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO - PROCON, julgado improcedente o pedido pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de que adequada a mensuração da penalidade aplicada em desfavor da postulante segundo a fórmula prevista na Portaria Procon nº 26/06, tendo sido observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante do número de infrações e quantidade de consumidores lesados. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC 1973, consoante r. sentença de fls. 505/508, cujo relatório se adota.

Inconformada, sustenta a autora em suas razões (fls. 512/517) que não é reincidente e que atendeu todas as oito reclamações efetuadas pelos consumidores — circunstância atenuante que sequer foi considerada na dosimetria -, razão pela qual a multa deveria ter sido aplicada pelo PROCON em seu patamar mínimo. Salienta que ao aplicar a penalidade, o requerido deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando proteger o consumidor, mas sem onerar excessivamente a empresa, fato este que ocorreu no presente caso. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 518/519), e respondido (fls. 523/539), não tendo a Procuradoria Geral de Justiça vislumbrado razão que justificasse a emissão de parecer no caso em análise (fls. 543).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — PROCON/SP, depois de receber oito reclamações por parte de consumidores a respeito da inércia da LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A em solucionar vícios de qualidade apresentados nos produtos por esta empresa fabricados, lavrou o Auto de Infração nº 3.562-D8 (fls. 30/31), com consequente aplicação de multa administrativa no importe de R\$ 204.773,33, na forma do art. 57, do CDC, associado às Portarias Normativas PROCON nº 26/06 e nº 33/2009 (fls. 154 e 203).

Constam do ato da autoridade competente, devidamente homologado (fls. 203 e 222), que a autora, embora instada pelos consumidores a sanar variados vícios nos produtos fabricados e vendidos pela empresa¹, não o fez no prazo de 30 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor e nem propôs qualquer solução para o problema, configurando violação ao artigo 18, §1º, da legislação consumerista:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como

¹ Foram registradas oito reclamações distintas por consumidores, colacionadas nos autos entre as fls. 34/152.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Segundo alega a empresa, por ser infrator primário e ter adotado todas as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo, caberia ao PROCON reduzir a pena base pela metade, nos termos dos artigos 34, da Portaria Normativa 26/2006, alterada pela Portaria Normativa 33/2009². Acrescentou, ainda, que a média mensal do faturamento bruto da empresa foi estimado em R\$ 150.000.000,00, quando o correto seria valor bem abaixo desse, considerando que o montante apontado no balanço patrimonial de 2008 e 2009 foi, respectivamente, de R\$ 108.709.169,24 e R\$ 143.734.255,16 (fls. 09).

Dante deste cenário, ingressou a autora com a presente demanda anulatória, pretendendo a

² **Artigo 34** - A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;
b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

anulação do Auto de Infração nº 3.562-D7 ou, subsidiariamente, a redução da penalidade para o valor mínimo previsto no artigo 57, parágrafo único, do CDC, considerando o grau de culpa da requerente, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa (fls. 02/12).

Na sentença, contra a qual se insurge a autora, o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de que adequada a mensuração da penalidade aplicada em desfavor da postulante segundo a fórmula prevista na Portaria Procon nº 26/06, tendo sido observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante do número de infrações e quantidade de consumidores lesados. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC 1973 (fls. 505/508).

Pelo que se depreende dos autos, o recurso não comporta acolhimento.

A Fundação De Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo — PROCON, como órgão de fiscalização e defesa do consumidor, tem competência administrativa para aplicar sanções àquele que violar normas vigentes, sendo que o seu poder de polícia decorre do disposto no artigo 55, da Lei Federal



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

8.078/90³ e artigos 2º e 3º, XI, da Lei Estadual 9.192/95⁴.

In casu, a empresa autora não questiona a prática das infrações que lhes foi imputada no Auto de Infração nº 3.562-D8, limitando-se a impugnar o valor da multa que lhe foi imposta.

Neste ponto, oportuno mencionar que o banco-autor teve ampla oportunidade de exercício das garantias constitucionais à **ampla defesa** e ao **contraditório** no curso do processo administrativo instaurado pelo PROCON (art. 5º, LV, da CF/88), devendo-se considerar, ademais, que a **graduação da sanção** levou em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos exatos termos do **art. 57, do Código de Defesa do Consumidor**.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para

³ **Art. 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

⁴ **Art. 2º-** A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 3º- Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:
(...)XI- fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Note-se que, embora a aludida norma da legislação consumerista tenha predeterminado todos os parâmetros para a valorização da **multa** em concreto — **sendo autoaplicável a norma contida em seu texto** —, os termos “gravidade da infração”, “vantagem auferida” e “condição econômica do fornecedor” constituem **cláusulas abertas** e o preenchimento de seu conteúdo depende exclusivamente da política adotada pelo órgão de defesa do consumidor, na medida em que cabe a este estabelecer e definir quais práticas infracionais devem ser combatidas com maior rigor, aclarando esses três conceitos vagos.

Com esse objetivo, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — autoridade administrativa competente para fiscalizar e lavrar infrações no âmbito de sua atribuição, conforme inteligência do art. 56, parágrafo único, do CDC⁵ — editou a **Portaria Normativa nº 26/2006**⁶

⁵ **Art. 56, parágrafo único, do CDC:** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

⁶ Note-se que a Portaria Normativa PROCON nº 26/2006, revogada pela Portaria Normativa PROCON nº 45/2015, foi declarada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Procon nº 26/2006. Não acolhimento. Ato normativo impugnado (Portaria 26/2006) que somente visa estabelecer critérios para o cálculo das multas aarem aplicadas pala Procon para a correta individualização da pena pecuniária. Pena pecuniária prevista nos arts. 56, I, a 57, ambos do CDC e que apenas foi regulamentada pela Portaria em questão. Arguição rejeitada”. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000, Rel. Des. ROBERTO MACCRACKEN, Órgão Especial, j. 14.03.2012).

(revogadora da Portaria Normativa 06/2000 e vigente à época da lavratura do auto de infração, em 28.01.2010), que dispõe minuciosamente sobre os critérios de dosimetria (arts. 33 a 36) e arbitramento das **penas de multa** nas infrações praticadas em detrimento das regras do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo balizas objetivas para a graduação do valor da sanção.

Confiram-se os principais trechos da aludida Portaria 26/2006, com redação dada pela Portaria 33/2009:

Art. 29. A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (art. 57 da Lei n.º 8.078/90), dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor na forma da presente Portaria e seu anexo.

Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases: na primeira, proceder-se-á à fixação da pena base que será calculada em função dos critérios definidos pelo art. 57 da Lei n.º 8.078/90; na segunda, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 34, incisos I e II, desta Portaria. (N.R.)

Art. 30. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei n.º 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I da presente Portaria Normativa.

(...)

Art. 32. A condição econômica do infrator

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão.

§ 1º A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - Guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual;

II - Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;

III - Demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado;

IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado.

(...)

Art. 33. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

"PE+(REC.0,01).(NAT).(VAN)=PENA BASE"

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC - é o valor da receita bruta;

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN - refere-se à vantagem.

§ 1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Micro Empresa = 220;

b) Pequena Empresa = 440;

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

- c) Médio Porte = 1000;
- d) Grande Porte = 5000.

§ 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

$$REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$$

§ 3º O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infratativa classificada no Anexo I.

§ 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infratativa:

- a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1
- b) Vantagem apurada = 2

Art. 34. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) ser o infrator primário;
- b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no § 3º, artigo 59 da Lei n.º 8.078/90;
- b) trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;
- c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

- d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;
- e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- (...)

Anexo I

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

c) Infrações enquadradas no **grupo II**:

1. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20);

Com base nos critérios previamente estabelecidos — que, consoante mencionado, tão-somente pormenorizou aqueles já descritos no artigo 57, caput, do CDC —, a Administração aplicou, **fundamentadamente**, a correspondente sanção administrativa, conforme se verifica do “demonstrativo de cálculo da multa” (fls. 154), inexistindo qualquer **desproporcionalidade** ou **irrazoabilidade** no procedimento.

Basta analisar o referido demonstrativo para concluir-se que a **multa** foi adequadamente arbitrada, consoante fórmula estabelecida nos arts. 33 e ss., da Portaria Normativa 26/2006, alterada pela



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Portaria Normativa 33/2009:

- i. O **porte econômico da empresa** foi classificado como GRANDE: **Fator = 5000**.
- ii. O valor da **receita bruta considerada** foi o montante global informado para os meses de outubro a dezembro de 2009 — **R\$ 150.000.000,00**. Superior, portanto, a R\$ 120.000,00, devendo-se observar o fator de correção de curva progressivo [§2º, do art. 33]. Resultado do REC = **R\$ 15.108.000,00**.
- iii. A **gravidade da infração**, de acordo com a gradação do Anexo I, possui **Fator 2**.
- iv. A **vantagem auferida** não foi apurada em concreto, resultando em **Fator 1**.

VALOR DA MULTA: i + ii x 0,01 x iii x iv = R\$ 307.160,00

Com a redução de 1/3 (atenuante da primariedade), o valor final foi de R\$ 204.773,33

Como se vê, ainda que a empresa autora não concorde com o valor fixado, a sanção foi aplicada corretamente, **com base nas estritas previsões legais** e exposição adequada dos critérios de mensuração, inexistindo qualquer defeito na decisão administrativa que homologou e julgou subsistente o referido Auto de

Infração nº 3.562-D7, considerada a **circunstância atenuante** (infrator primário), com redução de 1/3 da pena-base.

Ressalte-se que um dos elementos que compõem o valor final da multa é a receita mensal bruta do fornecedor, a qual pode ser estimada pelo PROCON, nos termos do artigo 32, caput, da Portaria Normativa 26/2006, alterada pela Portaria Normativa 33/2009⁷.

Se não concordou com a estimativa elaborada pelo órgão de fiscalização e defesa do consumidor, caberia à empresa impugná-la no decorrer do processo administrativo mediante a apresentação de ao menos um dos documentos previstos no rol do artigo 32, §1º, da supracitada Portaria Normativa 26/2006⁸.

Ocorre que em todas as oportunidades que teve para falar nos autos no processo administrativo – cuja cópia integral foi juntada aos autos, cf. fls. 30/222 –, notadamente na apresentação de defesa e recurso, a postulante não apresentou nenhum documento capaz de afastar a estimativa utilizada como base para o cálculo, razão pela qual nada há a ser modificado neste ponto.

Destaque-se, ainda, que não era mesmo

⁷ Art. 32. A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão.

⁸ Art. 32 - § 1º A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I – Guia de informação e apuração de ICMS – GIA, com certificação da Receita Estadual;
II – Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;
III – Demonstrativo de resultado do exercício – DRE, publicado;
IV – Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;
V – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado.

possível aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 34, I, 'b', da Portaria Normativa 26/2006, alterada pela Portaria Normativa 33/2009⁹, vez que as providências para minimizar os efeitos do ato lesivo somente foram tomadas após os consumidores procurarem auxílio junto ao PROCON — e não antes, como seria o recomendável para a hipótese —, circunstância que impede a aplicação do referido redutor da pena base.

Consigne-se, por fim, que o objetivo da penalidade é desestimular o infrator quanto à reiteração das **práticas abusivas** vedadas pela legislação de proteção ao consumidor, de modo que o seu conteúdo econômico não deve efeito confiscatório (art. 150, IV, alínea ' ', da CF/88), ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano, em prestígio ao escopo de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Na hipótese *sub examine*, reforce-se, a quantia aplicada pela autoridade administrativa respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo qualquer razão para modificá-la nesta seara.

Confira-se, na linha do quanto a exposto, a jurisprudência desse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos:

Ação de anulação de autuação e multa administrativa. Publicidade enganosa. Inexistência de ilegalidade ou nulidade na aplicação das normas legais e administrativas pertinentes. Não caracterização de confisco na fixação da multa. Sentença de improcedência. Apelação não provida.

⁹ **Art. 34, I** — Consideram-se circunstâncias atenuantes: (...) b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(...) Evidentemente, a publicidade que apresenta com ostensividade a vantagem oferecida para o adquirente do produto ou serviço e de modo muito menos perceptível as restrições e/ou condições de aquisição é enganosa e capaz de induzir a erro o consumidor. (...) O princípio da boa fé objetiva, nestas circunstâncias, impõe ao fornecedor a responsabilidade de ser bastante claro nas ofertas que faz, para que o consumidor possa decidir com real liberdade e conhecimento das vantagens e das condições/restrições da promoção. Atrair o consumidor para submetê-lo ao pessoal de vendas, treinado para convencê-lo, não basta; essa atividade de publicidade tem que ser marcada pelo respeito desde as veiculações pela mídia. (AP 0013652-13.2009.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 10.03.2014)

ADMINISTRATIVO. MULTA. Auto de infração. Validade. Autuação e multa. Observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos. Portaria Normativa do PROCON 06/2000. Aplicabilidade. Multa. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade observados. Processo administrativo regularmente instruído. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido. (AP 0600696-91.2013.8.26.0014, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 30.06.2014)

Portanto, comprovada a violação ao artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, e demonstrada a regularidade do procedimento administrativo que julgou subsistente o Auto de Infração nº 3.562 – Série D7, não há como ser modificada a penalidade aplicada em desfavor da empresa autora, sendo de rigor a manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora, MANTENDO-SE integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR